



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO

LEI MUNICIPAL N° 1629/2025, de 06-05-2025

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA – REDIV – INCENTIVANDO AO PAGAMENTO DE DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE ANTÔNIO VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Dívida Ativa – REDIV - 2025, destinado a promover a regularização de créditos do Município, provenientes de IPTU, ISSQN, taxas e outros créditos de qualquer natureza, tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, com cobrança administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Poderão ser incluídos neste Programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em atraso com seus pagamentos, para quitação à vista do total da obrigação tributária.

§ 2º O Programa de Incentivo ao Pagamento de Dívida Ativa 2025 - REDIV, será administrado pelo Setor de Tributos da Secretaria da Fazenda, com assessoria do Departamento Jurídico, sempre que necessário.

Art. 2º Para fins de concessão dos benefícios previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar integralmente a incidência de juros moratórios e multas sobre os valores inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou passíveis de ajuizamento, aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de seus débitos em parcela única, até o dia 31 de outubro de 2025.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO**

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto devidamente fundamentado quanto à oportunidade e conveniência, prorrogar, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias, o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º O benefício fiscal previsto no art. 2º desta Lei independe de requerimento formal por parte do contribuinte, sendo considerado automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei não confere ao contribuinte qualquer direito à restituição ou compensação de valores eventualmente já pagos, a qualquer título.

Art. 6º Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO
06 DE MAIO DE 2025.

**ALEXANDRE ANTÔNIO VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**